



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060099-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROBERTO DA GLÓRIA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46886

AGRV. Nº: 2060099-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGTE.: ROBERTO DA GLÓRIA DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDO.: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exibição de documentos – Decisão determinou ao autor exibição de procuração atualizada com firma reconhecida e indicação do número do processo – Decisão agravada não comporta reexame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 248, em ação de exibição de documentos, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que determinou a exibição de procuração atualizada com firma reconhecida e indicação do número do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Insurge-se o autor sustentando que a procuração “ad judicium” não tem prazo de validade e que inexistente determinação legal quanto ao reconhecimento de firma do referido instrumento. Menciona que “*verifica-se contradição e ofensa da decisão agravada com a Lei 11.925/2009, que reconhece que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal*” (fl. 13). Alega que, no caso, em se tratando de mandato com prazo indeterminado e não se vislumbrando nenhuma das formas de extinção do artigo 682 do CC, nem revogação ou renúncia, não há como se afastar a sua validade. Por fim, alega que a exigência onera o autor, que é hipossuficiente. Pugna pelo provimento do recurso, para que a decisão agravada seja cassada, possibilitando o prosseguimento do feito.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e não respondido (fls. 27).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 248, em ação de exibição de documentos, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que determinou a exibição de procuração atualizada com firma reconhecida e indicação do número do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Na inicial, o agravante, beneficiário do INSS, alegou ter verificado

em seu extrato de empréstimo a existência de averbação de contrato de cartão de crédito consignado com a instituição financeira requerida (contrato de nº 10726808– RMC). Por não ter ciência do objeto do contrato, requereu o documento administrativamente, sem sucesso. Dessa forma, ajuizou a ação originária postulando que o requerido apresente o referido contrato, cópia do termo de consentimento, faturas atinentes ao cartão de crédito desde a data da contratação, além de qualquer outro contrato existente entre as partes (fls. 01/19).

Ao contestar, o Banco aduziu, em preliminar, a necessidade de atualização da procuração outorgada ao patrono pela parte autora. Mencionou que *“a procuração colacionada aos autos foi outorgada de forma ampla ao patrono em 24/01/2023, ou seja, há mais de 3 meses da data da efetiva distribuição da presente demanda, a qual ocorreu em 19/05/2023, consoante chancela contida no sítio eletrônico do Tribunal. Havendo grande lapso temporal entre os atos (outorga e ajuizamento) praticados, é indispensável que a parte autora seja intimada para acostar instrumento atualizado”* (fls. 195/205).

A d. Juíza a quo determinou a exibição de procuração atualizada com firma reconhecida e identificação do processo em decisão agravada assim fundamentada (fl. 248):

“Vistos.

1. Considerando as dúvidas trazidas pela ré, em contestação, quanto à representação processual da parte autora e ajuizamento de ações em massa, determino que o autor apresente, no prazo de 15 dias, procuração atualizada e específica para a presente ação, com reconhecimento de firma, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Com a juntada ou na inércia certificada, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Pelo meu voto não se conhece do recurso, por inadmissível.

Reza o art. 1.015 do CPC:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII – (Vetado)

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Conforme anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2015, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 2.078).

O autor agravante se insurge em relação a determinação, pela decisão agravada, de juntada de procuração atualizada com firma reconhecida e indicação do número do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 248).

Ocorre que a questão relativa a tal determinação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Agravo de Instrumento. Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida. Insurgência do autor. Matéria não abarcada pelo rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada: hipótese que não se enquadra nos requisitos fixados no Tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046411-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial com a juntada de comprovante de endereço atualizado, declaração de próprio punho acerca da ação e procuração específica com firma reconhecida – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça - Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389802-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a apresentação de nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou o comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado - Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça – Cabimento - Hipótese em que ficou demonstrada a impossibilidade da recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo à sua subsistência - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299515-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Insurgência em face da r. decisão que determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida e indicação do número do processo - Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada - Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2379058-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de procuração com firma reconhecida - Irresignação da autora – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116052-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU RISCO DE INUTILIDADE DE JULGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 988 DO C. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331581-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo art. 1.015 do CPC/2015, admitem rediscussão em recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Dessa forma, por inexistir previsão legal enquadrando a decisão agravada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, inviável o conhecimento do recurso.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso** (art. 932, III, do CPC).

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR